



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00274/2018 do Vereador Zé Turin (PHS)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. ZÉ TURIN (REPUBLICANOS)

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. JORGE WILSON FILHO (REPUBLICANOS)

""Dispõe sobre a proibição de venda de sacolas plásticas para consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais devem expor a venda, promover e divulgar o uso de sacolas reutilizáveis, oferecendo este produto aos consumidores informando que as mesmas são ecologicamente corretas e que poupam recursos naturais.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais são proibidos de vender aos consumidores sacolas plásticas de qualquer natureza, mas serão obrigados a fornecer gratuitamente sacolas bioplásticas reutilizáveis desde que estejam de acordo com a Resolução 55/15 AMLURB (Autoridade Municipal de Limpeza Urbana).

Parágrafo único. As sacolas bioplásticas reutilizáveis poderão conter o logo impresso do estabelecimento.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 6º Aos infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrando a cada reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de ocorrência da quarta reincidência;

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.